

## RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS PAGOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL

### WITHHOLDING OF INCOME TAX ON FEES PAID IN A COURT-ORDERED PAYMENT

Fábio Murilo Nazar\*

Naiara Carolina Fernandes de Mendonça\*\*

Bruna Bejjani Marques\*\*\*

#### RESUMO

O presente artigo trata sobre a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais por ocasião do pagamento de precatórios. Sabe-se que os honorários advocatícios se subdividem em duas espécies: contratuais e sucumbenciais. Diferentemente dos últimos, os honorários contratuais não possuem natureza autônoma e, portanto, são considerados acessórios do crédito principal (valor da condenação judicial). Nesse sentido, e considerando que a disposição legal que determina a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial apenas diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, surge a problemática quanto às verbas contratuais. Por meio da análise da lógica constitucional e do entendimento jurisprudencial, entretanto, é possível concluir pela obrigatoriedade de retenção do imposto de renda, de acordo com a natureza da verba devida ao titular original do precatório sobre base de cálculo que inclui os honorários contratuais destacados no requisitório.

**Palavras-chave:** imposto de renda; Constituição; retenção; precatório; honorários advocatícios contratuais.

---

\* Advogado-geral adjunto na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos, membro do Fonaprec/CNJ, professor e assistente de relações institucionais da Faculdade Arnaldo. *E-mail:* fabio.nazar@advocaciageral.mg.gov.br.

\*\* Assistente do advogado-geral do estado na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Ebradi. *E-mail:* naiara.mendonca@advocaciageral.mg.gov.br.

\*\*\* Assistente do advogado-geral do estado na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. *E-mail:* bruna.marques@advocaciageral.mg.gov.br.

## ABSTRACT

This article is about the withholding of income tax levied on contractual fees on a court-ordered payment. It is well known that legal fees are subdivided into two types: contractual and succumbential. In a different way from the succumbential, contractual fees does not have an autonomous nature and are therefore considered ancillary to the main claim (the amount of the court judgment). In this sense, and considering that the legal provision that determines the obligation to withhold income tax on income paid in compliance with a court decision only concerns succumbent attorney's fees, the problem arises with regard to contractual amounts. By analyzing constitutional logic and case law, however, it is possible to conclude that income tax must be withheld, according to the nature of the sum owed to the original holder of the court-ordered, on a calculation basis that includes the contractual fees aperted in the requisition.

**Keywords:** income tax; Constitution; withholding; court-ordered payment; contractual legal fees.

## 1 INTRODUÇÃO

O pagamento de precatórios é uma forma pela qual o ente público quita dívidas reconhecidas judicialmente, como resultado de condenações em processos judiciais, nos termos previstos no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Quando do pagamento desse requisitório, uma questão que vem sendo discutida é a retenção do imposto de renda (IR) na parcela correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Diante da análise das disposições constitucionais que tratam tanto da incidência do imposto de renda, quanto dos precatórios, nota-se que a quitação de um precatório judicial configura acréscimo de renda à pessoa física ou jurídica favorecida (salvo em caso de execução de verba indenizatória), o que implica a incidência legal do IR. Nesse sentido, a questão abordada investiga se a obrigatoriedade de retenção do referido imposto, na fonte, também recai

sobre a fração do valor do ofício requisitório que corresponde aos honorários advocatícios contratuais, mesmo que destacado do valor principal.

Isso porque a legislação prevê que os honorários sucumbenciais estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, já no caso dos honorários contratuais, há uma discussão acerca da obrigatoriedade dessa retenção. Encontra-se sedimentado na jurisprudência nacional<sup>1</sup> que os honorários advocatícios contratuais, ao contrário dos honorários sucumbenciais, não são independentes e autônomos em sua natureza, representando apenas um percentual da quantia determinada por meio de condenação judicial ou do valor executado em favor do advogado da parte, conforme corrobora o § 4º, art. 22, do Estatuto da Advocacia.<sup>2</sup>

Assim, os honorários contratuais derivam do acordo jurídico estabelecido entre as partes privadas, o advogado e seu cliente, que é o beneficiário do precatório, sendo, portanto, um crédito acessório ao crédito principal. É o que prevê o § 2º do art. 8º da Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>3</sup>

Apesar da natureza acessória, os honorários contratuais são uma parcela remuneratória, e, como tal, discute-se sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre o seu valor. Neste tópico e no que se refere à retenção

<sup>1</sup> Para exemplificar o entendimento pacificado, colaciona-se o seguinte julgado:

“Processual civil. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba sobre o valor principal. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 1. Ainda que se possa destacar o valor dos honorários contratuais para fins de facilitação do recebimento do valor devido pela parte autora a seu advogado, certo é que tal valor não é autônomo, devido pela Fazenda Pública, mas sim é devido integralmente por esta ao credor. Logo o pagamento em separado é questão meramente procedimental, razão pela qual o advogado deverá receber os honorários contratuais da mesma forma que a parte autora receberá o crédito principal. 2. Assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que ‘é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si’ (AgRg no AgRg no REsp 1.494.498/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.09.2015). 3. No que aponta como ofendidos os arts. 141 e 492 do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. 4. Agravo Interno não provido” (Brasil, 2021d).

<sup>2</sup> “Art. 22, § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou” (Brasil, 1994).

<sup>3</sup> “Art. 8º, § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição” (Brasil, 2019a).

do imposto de renda aplicável, a Lei nº 8.541/1992, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estabelece que:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

[...]

II - honorários advocatícios (Brasil, 1992).

A partir de tais normativos, compreende-se que a obrigação de reter o imposto aplicável recairá sobre a pessoa física ou jurídica encarregada de efetuar o pagamento determinado por decisão judicial. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial citado abaixo, essa disposição se refere especificamente aos honorários sucumbenciais, não tratando explicitamente da retenção em casos de honorários contratuais, veja-se:

Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Precatórios. Retenção de imposto de renda sobre honorários contratuais. Impossibilidade. Honorários de sucumbência. Previsão legal. Precedentes. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a previsão do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541/1998, relativamente à retenção em fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, alcança o pagamento de honorários advocatícios que sejam decorrentes de decisão judicial. Precedentes. 2. **Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido (Brasil, 2020a, grifo nosso).

E, nesse ponto, ao adotar a ideia de que os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, norma referente apenas aos rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial, está-se diante de um limbo jurídico no que tange aos honorários contratuais.

Logo, em razão do silêncio legislativo acerca da responsabilidade pela retenção de imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais, buscase no entendimento jurisprudencial e na análise da lógica constitucional, orientação para análise da presente matéria.

## 2 OS PRECATÓRIOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Para discutir se há obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os honorários contratuais por ocasião do pagamento de precatórios, é salutar entender a evolução legislativa constitucional sobre a questão. Isso porque tanto o imposto de renda quanto os precatórios são temas que encontram previsão constitucional; portanto, a compreensão da logicidade que guia tais dispositivos é fundamental para solucionar o limbo jurídico aqui abordado.

A questão dos precatórios públicos surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1934, estabelecendo um mecanismo mais eficiente para garantir que os pagamentos por parte das Fazendas Públicas ocorressem sem privilégios pessoais, e por meio de um procedimento eficaz (Nascimento, 2013).

A partir de então, os precatórios começaram a ser pagos em ordem cronológica de apresentação. Naquela época, os precatórios eram processados manualmente, por meio de formulários preenchidos à mão, diferentemente da tecnologia atual.

Inicialmente, o único responsável pelo pagamento era a Fazenda Federal, enquanto estados e municípios não estavam incluídos. Somente com a Constituição de 1946 os precatórios estaduais e municipais passaram a ser reconhecidos e garantidos pela legislação (Oliveira, 2009).

Com a chegada do Regime Militar em 1964, a Constituição sofreu alterações significativas, como no caso do art. 117, que estipulava de maneira clara que os créditos devidos pela Fazenda Nacional seriam pagos, mas com certas ressalvas orçamentárias.

Foi a Constituição de 1988, no art. 100, que regulamentou os créditos alimentares federais, estaduais e municipais, determinando que fossem pagos em ordem cronológica, após o trânsito em julgado, e incluídos no orçamento

público até 1º de julho (com a Emenda Constitucional nº 114 de 2021, esse prazo passou a ser até 2 de abril),<sup>4</sup> para serem liquidados no ano seguinte (Torres, 2004).

Com isso, o precatório se tornou o meio de execução de sentenças judiciais em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de uma quantia específica. Esse procedimento, além de ser regulamentado pelo art. 100 da Constituição de 1988, está previsto também no art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Portanto, o precatório assegura que os bens públicos, devido à sua natureza inalienável e impenhorável, sejam geridos de forma responsável, respeitando as garantias constitucionais e assegurando a execução de sentenças judiciais. Contudo, a prática mostra que, apesar da regulamentação, o procedimento ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange ao tema da retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais por ocasião do pagamento de precatório.

### 3 EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Os precatórios, como cediço, são definidos como uma requisição de pagamento feita ao ente público, referente a uma quantia certa que deriva de decisão judicial definitiva e condenatória,<sup>5</sup> transitada em julgado. Assim, o precatório possibilita que a parte vitoriosa da ação judicial receba o crédito da condenação.<sup>6</sup>

Diante da expedição de precatório judicial, a pessoa física ou jurídica favorecida auferirá acréscimo de renda, salvo em caso de execução de verba indenizatória<sup>7</sup> (Paulsen, 2022, p. 351), que configura fato gerador, o qual se

<sup>4</sup> A Emenda Constitucional nº 114 de 2021 estabeleceu nova redação para o § 5º do art. 100, assim, atualmente está disposto: “§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente” (Brasil, 2021a).

<sup>5</sup> Definição dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-precatorio.htm>.

<sup>6</sup> Cf. em <https://cjf.jus.br/cjf/folder-eletronico-precatoriosrpv.pdf>.

<sup>7</sup> Está bastante sedimentada, ainda, a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência de imposto de renda. Isso porque não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma

adequa à hipótese de incidência legal do imposto de renda, nos termos dos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 5.172/1966, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (Brasil, 1966).

O imposto de renda previsto na Constituição Federal, no inciso III do art. 153, atribui competência à União Federal para sua criação. Nesse mesmo artigo, são estabelecidos os princípios fundamentais dessa modalidade tributária. No § 2º, são especificados os critérios de generalidade, universalidade e progressividade (Brasil, [2024]).

Segundo o princípio da generalidade, todas as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, que obtiverem rendas ou proventos devem ser sujeitas à tributação. O princípio da universalidade determina que todas as rendas e proventos devem ser tributados, buscando abranger o maior campo possível de incidência para esse imposto. Por sua vez, o princípio da progressividade implica que as alíquotas sejam graduadas de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte (Hauer, 2020, p. 193-232).

Sobre isso, Alexandre Mazza leciona:

[...] o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal determina que o Imposto sobre a Renda “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”. O critério da universalidade impõe o dever de o referido imposto incidir sobre qualquer espécie de renda ou provento. A generalidade determina que, em princípio, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se à incidência do imposto. Pela progressividade, as alíquotas do IR devem ser graduadas conforme a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF) (Mazza, 2019, p. 615).

---

perda, constituindo mera recomposição do patrimônio, conforme o STF, RE 188.684-6/SP (Paulsen, 2022, p. 351).

Logo, tendo em conta que o pagamento de precatório configura uma hipótese da incidência do imposto de renda, parte do montante pago deixa de ser da titularidade do favorecido. Ou seja, determinada quantia é retida e transferida à Fazenda Pública a título de imposto de renda sobre aquele acréscimo patrimonial obtido quando do êxito ao fim da execução.

Em que pese a retenção dever levar em consideração o momento do efetivo pagamento do precatório, o fato gerador da obrigação tributária surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Isso porque o precatório nada mais é que um direito de crédito líquido, certo e exigível, proveniente de decisão judicial transitada em julgado, em favor de um determinado beneficiário.

Considerando, portanto, a existência do fato gerador quando da expedição do precatório, cumpre entender a conjuntura na qual ocorre o desconto do imposto de renda. Já que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 45 do CTN, a obrigatoriedade da retenção pode recair sobre a própria fonte pagadora, veja-se:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam (Brasil, 1966).

Especificamente sobre o imposto de renda retido na fonte (IRRF), é importante destacar que este incide sobre diversos tipos de lucros, como salários, aluguéis, serviços prestados por pessoas jurídicas e é calculado com base na tabela de alíquotas da Receita Federal, que varia de acordo com a faixa de renda. A retenção na fonte é uma forma de antecipação do tributo devido, já que as pessoas físicas e jurídicas que pagam os proventos devem descontar o IRRF diretamente do valor a ser pago ao beneficiário e repassá-lo ao Governo Federal.

Como já mencionado, a Lei nº 8.541/1992, que modifica as regras do imposto de renda e aborda outros assuntos, estabeleceu a obrigatoriedade da

retenção do imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento de honorários advocatícios. Contudo, através do entendimento jurisprudencial, sabe-se que tal dispositivo se refere somente aos honorários sucumbenciais, não abordando a regra quanto aos contratuais.

Logo, para analisar a obrigatoriedade da retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais por ocasião do pagamento de precatórios, é salutar discriminar como se dará o referido pagamento. Ou seja, para solucionar a lacuna jurídica e compreender se há ou não a obrigatoriedade da referida retenção, é necessário retroceder a análise e examinar a forma como os honorários contratuais são repassados ao advogado na ocasião do pagamento dos precatórios.

#### **4 O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR MEIO DE DEDUÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL CONSTANTE DO PRECATÓRIO**

A fim de garantir o pagamento dos honorários contratuais ao advogado que atuou no processo em que será expedido o precatório como procurador do beneficiário, o Estatuto da Advocacia assegura, em seu art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906/94:

Art. 22. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Brasil, 1994).

Nessas hipóteses, embora se trate de um mesmo ofício requisitório, admite-se excepcionalmente a indicação de mais de um beneficiário, conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ n° 303/2019.<sup>8</sup>

Sobre o tema, a Resolução CNJ n° 303/2019 dispõe ainda:

Art. 8º [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada

<sup>8</sup> “Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. § 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito” (Brasil, 2019a).

mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório (Brasil, 2019a).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o destaque e pagamento direto dos honorários contratuais ao advogado obedecerão à ordem de pagamento e aos critérios de preferência do crédito do beneficiário titular do precatório, prevendo-se inclusive o pagamento da verba honorária em igual proporção nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. Isso porque os honorários contratuais são vistos como um crédito do advogado frente ao seu cliente, passível de destaque/dedução, mas que, apesar disso, derivam do contrato realizado entre o causídico e o cliente, credor originário. Nesse ponto, repise-se que, apesar da possibilidade de destaque/dedução do crédito principal, essa verba não possui natureza autônoma frente ao crédito principal, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Servidor. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Razões do agravo que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade de expedição de RPV em separado. Precedentes do STF e do STJ. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. [...] IV. No mais, a matéria não é nova nesta Corte, que tem jurisprudência - firmada sob o rito dos recursos repetitivos -, que afasta a tese da natureza acessória dos honorários advocatícios sucumbenciais, concluindo pela sua autonomia em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (STJ, REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe de 15.04.2014). V. Contudo, tal entendimento não se aplica aos honorários advocatícios contratuais - como é o caso dos autos, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido da impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação. Nesse

sentido: STF, RE nº 1.094.439 AgR-ED-EDv-AgR, Rel.<sup>a</sup> Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 27.09.2019; Rcl 29.268 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 27.03.2019; Rcl 33.553 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 12.04.2019; Rcl 23.886 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 15.02.2017; RE nº 1.190.713 AgR, Rel.<sup>a</sup> Ministra Rosa Weber, 1<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 06.05.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.639.245/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 24.09.2020; AREsp nº 1.568.749/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 05.11.2019; AgInt no REsp nº 1.625.004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 21.05.2018; AgInt no AgInt no REsp nº 1.724.222/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 05.09.2019; AgInt no REsp nº 1.775.676/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, 2<sup>a</sup> Turma, *DJe* de 18.03.2019. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no AREsp nº 1.389.260/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2<sup>a</sup> Turma, j. em 19.10.2021, *DJe* de 22.10.2021) (Brasil, 2021d).

Administrativo e processual civil. Recurso em mandado de segurança. Precatório. Impossibilidade de fracionamento entre a verba principal e os honorários advocatícios contratuais. Precedentes do STF e do STJ. Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Destaque da verba honorária contratual deferido, pela autoridade impetrada, apesar da intempestividade da juntada do contrato de honorários. Pretendida aplicação, ao caso, do disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Crédito principal de natureza comum. Impossibilidade. Recurso em mandado de segurança improvido. [...] III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.132/RS, sob o regime de repercussão geral (STF, RE nº 564.132/RS, Rel. Min. EROS GRAU, Rel. p/ acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 10.02.2015), fixou o entendimento, também à luz dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que há possibilidade de execução e pagamento autônomo do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, podendo ser desvinculado do crédito principal. O aludido precedente deu origem à Súmula Vinculante 47/STF (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). IV. Esta Corte, por sua vez, tem jurisprudência, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, que afasta a tese da natureza acessória dos honorários advocatícios sucumbenciais, concluindo pela sua autonomia em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (STJ, REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, 1<sup>a</sup> Seção, *DJe* de 15.04.2014). V. Contudo, tal entendimento do STF e do STJ e da Súmula Vinculante 47/STF não se aplica aos honorários advocatícios contratuais - como é o caso dos autos -, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido da impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de

honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação [...] (RMS nº 37.758/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. em 08.09.2020, *DJe* de 15.09.2020) (Brasil, 2020b).

Portanto, é possível que ocorra o destaque dos honorários contratuais. Contudo, tal fato não interfere na relação tributária entre a fonte pagadora e o fisco, já que a obrigatoriedade da retenção do imposto de renda acompanha a natureza da verba devida ao titular original do precatório, sobre base de cálculo que inclui os honorários contratuais, mesmo que destacados no requisitório.

Isso significa que a retenção do imposto de renda na fonte, no que tange ao beneficiário originário do precatório, independe de existir destaque de honorários e deve levar em consideração o montante integral do precatório. Os honorários contratuais destacados, por tratarem de fato gerador distinto, deverão ser declarados posteriormente, em regime de tributação, não incidindo sobre eles a retenção na fonte, conforme se passa a demonstrar.

## **5 RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

Antes de aprofundar a relação entre o destaque dos honorários contratuais e a questão de sua tributação, é importante traçar um paralelo entre este instituto jurídico e o instituto da cessão de crédito. Nesse contexto, destaca-se a definição dada por Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2021, p. 253): “cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor (cedente) transfere a outrem (cessionário) seus direitos decorrentes de certa relação obrigacional”.

E, nesse ponto, o art. 100 da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos § 2º e § 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor (Brasil, [2016]).

Complementando a norma constitucional, o art. 36 da Resolução CNJ nº 303/2019 indica que:

Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o Imposto de Renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais (Brasil, 2019a).

A lógica do sistema conduz para a conclusão de que a cessão do crédito do precatório, a sua penhora ou o destaque dos honorários contratuais não alteram a natureza da verba/rendimento a ser paga ao titular do requisitório, o que faz com que a tributação deva respeitar a mesma natureza do crédito originário. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Pagamento de precatório judicial objeto de cessão de crédito. Alíquota aplicável. Natureza do crédito. Honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Recurso especial dos contribuintes desprovido. 1. Diante da expedição de precatório judicial, a pessoa física ou jurídica favorecida auferirá acréscimo de renda (salvo em caso de execução de verba indenizatória), que configura fato gerador o qual se adequa à hipótese de incidência legal do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, I e II do CTN. Logo, parte do montante pago mediante precatório deixa de ser da titularidade do favorecido, sendo retida e transferida à Fazenda Pública a título de Imposto de Renda sobre aquele acréscimo patrimonial obtido quando do êxito ao fim da execução. 2. O fato gerador da obrigação tributária surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, haja vista que o precatório nada mais que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário. **3. A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito**

passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluyente a ocorrência de cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação. 4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do Imposto de Renda (cedente), permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originárias (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN. 5. A propósito, a 2ª. Turma desta Corte já firmou entendimento de que o negócio jurídico firmado entre o titular originário do precatório e terceiros não desnatura a relação jurídica tributária existente entre aquele e o Fisco, para fins de incidência do Imposto de Renda. Precedentes: RMS 42.409/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 16.10.2015; REsp nº 1.505.010/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 09.11.2015. [...] 10. Recurso Especial dos Contribuintes desprovido (REsp nº 1.405.296/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 19.09.2017, *DJe* de 28.09.2017, grifo nosso) (Brasil, 2017).

Assim, no que tange à retenção do imposto de renda na fonte quando da liberação do crédito do precatório, deve-se respeitar a disciplina legal imposta ao beneficiário titular originário do precatório, permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originária, de acordo com a natureza do rendimento.

Por outro lado, a Receita Federal, na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 9015, de 8 de junho de 2019, na tentativa de promover uma orientação sobre o tema, sustentou a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte diante do pagamento de precatório referente aos honorários contratuais:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Obrigatoriedade. O órgão responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física), deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado, e, no caso de haver mais de um recebimento no mês, fica dispensada a soma dos rendimentos para fins de aplicação da alíquota correspondente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de

novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 38, I e art. 776, § 1º, II (Brasil, 2019b).

Pois bem, dispõe a Lei nº 7.713/1988 que, em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo o beneficiário uma pessoa física “poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” (Brasil, 1988),<sup>9</sup> o que inclui as despesas com os honorários contratuais destacados no requisitório.

Ocorre que, tratando-se de tributação na fonte dos rendimentos pagos a pessoas jurídicas, a legislação não contempla idêntica previsão, razão pela qual a retenção na fonte do imposto sobre a renda deverá levar em consideração a natureza dos rendimentos para fins de aplicação da alíquota,<sup>10</sup> não sendo admitida a dedução dos valores destacados a título de honorários contratuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela não retenção do imposto de renda, na fonte, nos casos de pagamento de honorários contratuais, sob o argumento de que o § 1º, inciso II, do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 se refere aos honorários de sucumbência, pois estes é que são efetivamente rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se aplicando aos honorários contratuais.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não contrariam essa interpretação os seguintes precedentes do STJ:

Tributário. Imposto de renda. Retenção sobre honorários contratuais. Impossibilidade. 1. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial (AgInt no REsp nº 1.862.786/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, *DJe* de 27.11.2020) 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp nº 1.565.171/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 23.08.2021, *DJe* de 31.08.2021) (Brasil, 2021b).

Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Precatórios. Retenção de imposto de renda sobre honorários

<sup>9</sup> Art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88 e art. 702, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

<sup>10</sup> Arts. 714 a 724 do Regulamento do Imposto de Renda.

contratuais. Impossibilidade. Honorários de sucumbência. Previsão legal. Precedentes. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.541/1998, relativamente à retenção em fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, alcança o pagamento de honorários advocatícios que sejam decorrentes de decisão judicial. Precedentes. 2. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial. Precedentes. 3. Agravo interno não provido (AglInt no REsp nº 1.862.786/PR, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 23.11.2020, DJe de 27.11.2020) (Brasil, 2020a).

Isso porque, em ambos os casos, o que se afirmou é que a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte referente aos honorários sucumbenciais não se estende aos honorários contratuais, significando dizer, em outras palavras, que os honorários contratuais destacados no requisitório não se submetem às normas de tributação relativas ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois — embora se admitisse destacado — o valor compõe o crédito principal.

De fato, tem razão o Colendo Superior Tribunal de Justiça: os honorários contratuais não decorrem de decisão judicial, mas de relação negocial autonomamente criada pelas partes (clientes e advogado), que, crescente-se, independe da relação entre credor e ente público devedor do precatório judicial.

São duas relações jurídicas distintas que, portanto, do ponto de vista da tributação, consubstanciam dois fatos geradores distintos, quais sejam os rendimentos auferidos pelo credor do precatório, que englobam o valor total do crédito, ressalvadas eventuais verbas de natureza indenizatória (que não constituem renda), e, posteriormente, os rendimentos auferidos pelo advogado a título de honorários contratuais, que não se sujeitam à retenção na fonte nessa oportunidade.

E, nesse sentido, conforme já mencionado, o Estatuto da Advocacia, em seu art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94, deixa clara a distinção das relações jurídicas, *in verbis*:

Art. 22, § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,

**por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já os pagou (Brasil, 1994, grifo nosso).

Assim, afirma-se que as relações jurídicas são distintas a tal ponto que é possível deduzir gastos com advogado no imposto de renda, pois o sistema tributário brasileiro entende que, se alguém contratou um advogado para garantir um direito, não deve pagar imposto sobre o gasto com esse profissional. Dessa forma, os investimentos feitos nessas situações são abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Sobre a possibilidade de deduzir despesas de honorários de advogados no imposto de renda, o art. 12-B da Lei nº 7.713 de 1988 assim prevê:

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Brasil, 1988).

E, para que os honorários advocatícios sejam dedutíveis, eles devem estar relacionados ao recebimento de alguma renda pelo cliente, como ocorre em processos trabalhistas envolvendo verbas rescisórias e indenizações. Esses honorários são 100% dedutíveis, mas só podem ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Nesse sentido, sendo o precatório um rendimento tributável, proveniente dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, gera o direito de dedução dos honorários contratuais quando da declaração do imposto de renda em momento posterior e oportuno.

Em consonância com tal entendimento, os tribunais vêm garantindo que os honorários contratuais despendidos em razão de demanda judicial podem ser deduzidos no cálculo do imposto de renda devido, desde que seja observada a proporcionalidade em relação aos valores tributáveis recebidos pelo contribuinte na aludida demanda. E, nesse cenário, ressalta-se, mais uma vez, que a referida dedução ocorre quando da declaração do imposto de renda em momento posterior ao pagamento do precatório, posto tratar-se de relação jurídica apartada.

Tributário. Imposto de renda da pessoa física. Proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente. Apuração do valor devido. Regime de competência. Observância. Juros de mora. Incidência. Possibilidade. Honorários advocatícios desembolsados na demanda previdenciária. Dedução proporcional às verbas tributáveis. Observância. [...]. 4 - **Os honorários advocatícios desembolsados por conta da demanda previdenciária podem ser deduzidos no cálculo do Imposto de Renda devido, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, desde que seja observada a proporcionalidade em relação aos valores tributáveis recebidos pelo contribuinte na aludida demanda.** 5 - Sendo mínima a sucumbência do contribuinte, impõe-se a prevalência da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na instância inaugural. 6 - Apelação parcialmente provida (Brasil, 2019c, grifo nosso).

Destaca-se, novamente, que a retenção do imposto de renda na fonte, no que tange ao beneficiário originário do precatório, independentemente de existir destaque de honorários, leva em consideração o montante integral do precatório. Por outro lado, os honorários contratuais destacados, por tratarem de fato gerador distinto, são declarados posteriormente, em regime de tributação, não incidindo sobre eles a retenção na fonte, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, apesar do destaque no requisitório do percentual devido a título de honorários contratuais, o crédito como um todo possui a natureza daquilo que for devido ao autor da ação, seja remuneração, proventos, pensão ou o que quer que tenha sido reclamado pela parte e deferido judicialmente. Desse modo, a tributação leva em conta tão somente a natureza do rendimento devido ao beneficiário titular, já que os honorários contratuais são um acessório ao crédito principal, dele destacado, mas a ele vinculado.

E, nesse contexto, mister salientar o paralelo inerente à cessão de crédito do precatório que não possui o condão de alterar a tributação do imposto de renda, considerando, sempre, a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido. Ou seja, no paralelo da cessão, sempre se considera a tributação pelo cedente, de modo a não importar se ocorreu cessão de crédito anterior e nem sequer a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.

Importa ressaltar ainda que a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do imposto de renda (cedente), nos exatos termos do art. 121 do CTN, permanecendo hígdas a base de cálculo e a alíquota originárias

aplicáveis ao credor originário, haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração, sendo incabível opor ao fisco as convenções e acordos particulares decorrentes de atos privados existentes entre o credor originário e terceiros que não seja o ente devedor, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, diante da vedação expressa do art. 123, Lei nº 5.172, do CTN, vejam-se, *in verbis*, os dispositivos mencionados:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Brasil, 1966).

Como já asseverado, o próprio STJ firmou entendimento de que o negócio jurídico firmado entre o titular originário do precatório e terceiros não desnatura a relação jurídica tributária existente entre aquele e o fisco, para fins de incidência do imposto de renda.<sup>11</sup> Em consonância com tal entendimento, também são as disposições dos arts. 7º, 8º e 36 da Resolução CNJ nº 303/2019, anteriormente transcritos (Brasil, 2019a).

A existência da obrigação de retenção, *lato sensu*, possui duas razões fundamentais e bem fundamentadas. Uma delas é de natureza prática, enquanto a outra é primordialmente jurídica. Do ponto de vista prático, o regime de retenção de imposto de renda é considerado a forma mais eficiente de arrecadação tributária. Sob a ótica jurídica, a retenção contribui para equilibrar o pacto federativo (conforme o art. 1º da CRFB/88), permitindo a distribuição adequada das receitas tributárias de acordo com o modelo de federalismo adotado pela Carta Magna. Tal princípio é expresso nos incisos I dos arts. 157 e 158 da CRFB/88:

<sup>11</sup> Precedentes: RMS 42.409/RJ e REsp nº 1.505.010/DF.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (Brasil, [2016]).

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que a retenção do imposto de renda na fonte é obrigatória de acordo com a natureza da verba devida ao titular original do precatório, sobre base de cálculo que inclui os honorários contratuais destacados no requisitório. Isso é feito em conformidade com o regime de tributação aplicável ao crédito do titular original, pelo total a ser recebido pelo credor originário, já que o destaque dos honorários contratuais não interfere na relação tributária havida entre credor originário e o fisco, na forma do § 2º do art. 7º, do art. 36 da Resolução nº 303/19 e do art. 123 do CTN. Os honorários contratuais destacados, contudo, poderão ser abatidos da base de cálculo do imposto a ser retido na hipótese prevista no § 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 303, de 9 de setembro de 2019. Dispõe sobre a padronização das comunicações de decisões judiciais por meio eletrônico no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 set. 2019a. Seção 1, p. 114-115. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tudo o que você precisa saber sobre precatórios e RPV. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/folder-eletronico-precatoriosrpv.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966 e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BRASIL. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20114&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20114&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 9015, de 8 de junho de 2019b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=106084> Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.565.171/PR. Tributário. Imposto de renda. Retenção sobre honorários contratuais. Impossibilidade. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Irmãos Muffato e Companhia Ltda. Relator: Min. Gurgel de Faria, 23 de agosto de 2021. *DJe*, Brasília, DF, 31 ago. 2021b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502803970&dt\\_publicacao=31/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502803970&dt_publicacao=31/08/2021). Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial nº 1.405.296/AL. Recurso especial. Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Pagamento de precatório judicial objeto de cessão de crédito. Alíquota aplicável. Natureza do crédito. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Recurso especial dos contribuintes desprovido. Recorrente: Antônia Marlene Alves. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 19 de setembro de 2017. *DJe*, Brasília, DF, 28 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221405296%22%29+ou+%28RESP+adj+%221405296%22%29.su> ce. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.868.872/RJ. Processual civil. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba sobre o valor principal. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Agravante: Maria Rosa Simões de Figueiredo. Agravante: Alceu Simões de Figueiredo. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 29 de novembro de 2021c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100996695&dt\\_publicacao=16/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100996695&dt_publicacao=16/12/2021) Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.389.260/DF. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Servidor. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Razões do agravo que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade de expedição de RPV em separado. Precedentes do STF e do

STJ. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Agravante: M. de Oliveira Advogados & Associados. Agravado: Distrito Federal. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Relatora: Min. Assusete Magalhães, Brasília, 19 de outubro de 2021d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802847115&dt\\_publicacao=22/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802847115&dt_publicacao=22/10/2021) Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.862.786/PR. Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Precatórios. Retenção de imposto de renda sobre honorários contratuais. Impossibilidade. Honorários de sucumbência. Previsão legal. Precedentes. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Pemex Apoio Administrativo – Eireli. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 de novembro de 2020a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000402678&dt\\_publicacao=27/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000402678&dt_publicacao=27/11/2020) Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.758/RJ. Administrativo e processual civil. Recurso em mandado de segurança. Precatório. Impossibilidade de fracionamento entre a verba principal e os honorários advocatícios contratuais. Precedentes do STF e do STJ. Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Destaque da verba honorária contratual deferido, pela autoridade impetrada, apesar da intempestividade da juntada do contrato de honorários. Pretendida aplicação, ao caso, do disposto no art. 100, § 2º, da constituição federal. Crédito principal de natureza comum. Impossibilidade. Recurso em mandado de segurança improvido. Recorrente: Geraldo Vicente de Figueiredo Morrissy. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 8 de setembro de 2020b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200869517&dt\\_publicacao=15/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200869517&dt_publicacao=15/09/2020) Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 5000585-73.2018.4.03.6124. (3. Turma). Tributário. Imposto de renda da pessoa física. Proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente. Apuração do valor devido. Regime de competência. Observância. Juros de mora. Incidência. Possibilidade. Honorários advocatícios desembolsados na demanda previdenciária. Dedução proporcional às verbas tributáveis. Observância. [...]. Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes, 10 de julho de 2019. *e-DJF3 Judicial*, São Paulo, 12 jul. 2019c. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaResumida/1?np=0>. Acesso em: 24 mar. 2025.

HAUER, Carolina Chaves. Imposto de Renda: a sua incidência (ou não) nas indenizações. In: HAUER, Carolina Chaves (coord.). *Temas atuais de direito tributário: estudos em homenagem ao professor Leandro Paulsen*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 193-232.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Tributário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, Arleide Aparecida Alves; BOTELHO, Martinho Martins. O prazo da EC 62/2009 para pagamento de precatórios e o recente posicionamento do STF. *JICEX*, [s. l.], v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/15> Acesso em: 24 mar. 2025.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso completo de Direito Processual Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O QUE é precatório? Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-precatorio.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. II: Obrigações. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.